



TC-003.935/2012-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).

Órgão instaurador: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), CNPJ 33.564.543/0001-90.

Procuradores/Advogados: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB-DF 28949; e João da Costa Mendonça, OAB-TO 1128 (peça 7); Fernando de Moraes Vaz, OAB/PA 5773, Paulo Augusto Maia Franco, OAB/PA 4649, e Alessandra Monteiro Tavares e Silva, OAP-PA 15904 (peças 17 e 19).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

Relator: Walton Alencar Rodrigues

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor dos Srs. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Pará (SENAI-DR/PA), CNPJ 33.564.543/0012-43, entidade executora do Contrato 015/99-SETEPS (Peça 13), e Gerson dos Santos Peres, CPF 000.595.362-68, Diretor Regional do SENAI/PA, à época dos fatos, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, e Termos Aditivos 1, 2 e 3, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 24-40, 44-50, 72-80 e 98-107), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR.

2. A presente Tomada de Contas Especial trata especificamente da análise das contas dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 15/1999, celebrados entre a SETEPS/PA e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) (peça 1, p. 136-142 e 256-260), nos seguintes valores:

	Concedente (R\$)	Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)
4º. Termo Aditivo	766.145,00	784.168,00	807.320,00
5º. Termo Aditivo	18.023,00	1.026,00	19.049,00
Total	784.168,00	42.201,00	826.369,00

HISTÓRICO

3. Instrução de 25/3/2013.

Na Instrução de 25/3/2013 encontra-se circunstanciado o histórico do caso em análise, com a proposta de citação (peça 14).



4. **Citações e alegações de defesa.**

4.1. Suleima Fraiha Pegado.

Foi promovida a citação da Sr^a Suleima Fraiha Pegado, mediante o Ofício 0564/2013-TCU/SECEX-PA, de 9/5/2013 (peça 18), entregue à sua procuradora, devidamente habilitada, em 20/5/2013 (peça 23). Houve concessão de vista eletrônica e de prazo por 30 dias, conforme Ofício 0710/2013-TCU/SECEX-PA, a partir da ciência do comunicado, que se deu em 8/6/2013 (peças 21, 24-26 e 32). As alegações de defesa da Sr^a Suleima Fraiha Pegado foram apresentadas em 13/6/2013 (peça 30).

4.2. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Foi promovida a citação do SENAI por meio do Ofício 0565/2013-TCU/SECEX-PA, de 9/5/2013 (peça 20), o qual foi entregue ao seu procurador, devidamente habilitado, em 13/5/2013 (peça 22). Houve concessão de prazo por 60 dias, conforme Ofício 0779/2013-TCU/SECEX-PA, a partir da ciência do comunicado, que se deu em 17/6/2013 (peças 27-29 e 31). As alegações de defesa do SENAI foram apresentadas em 23/7/2013 (peça 56, p. 1; peças 33 a 72).

5. **Diligência constante do Processo TC 022.903/2009-1.**

5.1. Cumpre informar que, relacionados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, foram autuados, neste TCU, 50 processos de Tomada de Contas Especial, sendo 13 no exercício de 2009 e 37 no exercício de 2012. Os processos do exercício de 2009 são da relatoria do Ministro José Jorge.

5.2. No Processo TC 022.903/2009-1 o Ministro Relator determinou a realização de diligência para fins de verificar se houve o cumprimento do objeto do acima mencionado Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99. Embora se referindo ao Contrato Administrativo 17/1999 e seu 1º Termo Aditivo, a diligência apresenta informações que se aproveitam nestes autos, conforme se verifica nos itens 6 a 22 da Instrução de 15/10/2012, que se constitui na peça 23 do TC 022.903/2009-1, *in verbis*:

6. Despacho do Ministro Relator, constante à peça 4, p. 51, onde determinou, a critério da Secex-PA, a realização de diligência e/ou inspeção para fins de verificar se houve o cumprimento do objeto do convênio 21/99, podendo a medida ser estendida a outros processos versando sobre o mesmo tema.

7. Considerando o longo decurso de tempo da execução do convênio (de aproximadamente 12 anos), o que tornaria infrutífera a realização de inspeção, optou-se pela realização de diligência junto à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA), com vistas a obter elementos de comprovação da execução do objeto do convênio, como determinado pelo Ministro Relator.

8. A diligência foi promovida por meio dos Ofícios 1355/2012-TCU/Secex-PA (apresentação de auditores) e 1356/2012-TCU/Secex-PA (requisição de documentos), conforme Peças 13 e 14. O titular da Seter (sucessora da Seteps/PA) requereu prorrogação de prazo (peça 15), no que foi atendido (peça 16).

9. A apresentação de documentos ocorreu em 25/9/2012, conforme Ofício 432/2012-GS/SETER (peça 17). Entretanto, os documentos foram colocados à disposição dos auditores em 20/9/2012 (data prevista para entrega), por meio de contato telefônico realizado pela Chefia de Gabinete da Seter/PA, de modo que deve ser considerado tempestivo o atendimento à diligência.

10. Nesta fase processual, analisam-se os documentos colhidos em diligência junto à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA), de modo a verificar se há comprovação da execução do objeto do Contrato Administrativo 17/1999.

III – EXAME DOS DOCUMENTOS OBTIDOS COM A DILIGÊNCIA À SETER/PA.

11. Conforme consta da peça 17, p. 4, em relação ao Contrato Administrativo 17/1999, foram encontrados os seguintes documentos: processo de contratação e do 1º Termo Aditivo; e processos de pagamento do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (peça 18). Além disso, foram fornecidos pela Seter/PA documentos diversos (não vinculados a um contrato específico), dos quais constam destes autos: controle de emissão de certificados relativos ao IEPT (peça 19); Relação de cursos por entidade contratada (peça 20, p. 1-50); Relatório de Supervisão e de Acompanhamento Gerencial (peça 20, p. 51-77); Relatório Técnico de Avaliação do Plano de Educação Profissional do Pará (peça 20, p. 78-184); e Relatório Final de Avaliação do Plano Estadual de Qualificação Profissional (peça 21).

12. Estes documentos obtidos em diligência serão o objeto de análise desta instrução, nos itens seguintes.

13. Quanto ao processo de pagamento (peça 18), observa-se que as datas são relativas ao ano de 2000 (setembro a dezembro) e início do ano de 2001 (janeiro a março), inclusive os cheques de pagamento também foram emitidos em 2000 e 2001. Alguns despachos de trâmites internos são datados de 1999 e os documentos de pagamento no valor de R\$ 17.298,00 (dezesete mil, duzentos e noventa e oito reais), relativo ao 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª parcelas), mas são apenas documentos de execução orçamentária (recibos, notas de empenho, ordem bancária e cheque), sem elementos comprobatórios de execução física dos cursos (peça 18, p. 34-46).

14. Com relação ao quadro demonstrativo de emissão de certificados (controle exercido pela Seteps/PA), constante à peça 19, p. 2-11, cabe mencionar que o período de execução dos cursos (6ª coluna do quadro) não coincide com os pagamentos relativos ao contrato 17/1999, que foram realizados em setembro, outubro, novembro e início de dezembro de 1999 (peça 2, p. 9, 15 e 24; peça 18, p. 46). Na tabela constante à peça 19, p. 2-3, não há indicação do período de execução e o ateste data de 1º/12/2003, assinado pela Sra. Fernanda Lopes. Nas demais tabelas de controle de emissão de certificados (peça 19, p. 4-10), consta que a execução dos cursos ocorreu nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000 e em dezembro de 2001, ou seja, aproximadamente 1 (um) e 2 (dois) anos, respectivamente, após os pagamentos relativos ao Contrato Administrativo 17/1999. Além disso, nos controles de emissão de certificados não consta o nome de nenhum dos supostos alunos dos cursos, mas tão somente o Município no qual teriam sido realizados - Belém/PA.

15. Nesta esteira, não existe nenhum nexo de causalidade entre os certificados supostamente emitidos pelo Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores - IEPT, nos exercícios financeiros de 2000 e 2001, com o Contrato Administrativo 17/1999, cujos pagamentos foram realizados todos em 1999 (peça 2, p. 9, 15 e 24; peça 18, p. 46).

16. No Relatório de Acompanhamento e Supervisão Gerencial (peça 20, p. 51-76), elaborado pelo próprio Seteps/PA, aparece apenas menção de que o planejamento do curso de Cálculos Trabalhistas pelo IEPT não logrou atender às necessidades de capacitação dos treinandos (peça 20, p. 117-118), pois “nada lhes foi acrescentado ao conhecimento que já tinham”. Ressalte-se que não há nenhum documento anexo ao relatório de supervisão da Seteps/PA (listas de frequência, relação de instrutores, etc.) que comprove a execução do curso de Cálculos Trabalhistas.

17. Na tabela IV (Número de treinandos por entidade executora) do Relatório de Acompanhamento e Supervisão Gerencial (peça 20, p. 66), consta que houve capacitação de 87 (oitenta e sete) treinandos pelo IEPT, mas sem nenhuma vinculação específica ao Contrato Administrativo 17/1999.

18. Destaque-se que no Relatório de Avaliação do PEQ-PA, de 30 de novembro de 2002 (peça 21, p. 1-190), também há menção à execução de cursos pelo IEPT, mas como mencionado no item 14 desta instrução, houve realização de cursos pelo IEPT em 2000 e 2001, que não têm nexos de causalidade com os pagamentos relativos ao Contrato Administrativo 17/1999, realizados no final de 1999 (peça 2, p. 9, 15 e 24; peça 18, p. 46).

19. Em todo o processo, não se identifica nenhuma lista de frequência, nenhum controle nominal de certificados recebidos ou mesmo nomes de treinandos entrevistados (para fins de confecção de relatórios de acompanhamento, supervisão e avaliação). Desta forma, não foram identificados elementos mínimos que comprovassem a execução dos cursos contratados com o IEPT, como listas de frequência, nomes dos instrutores ou relação de alunos.

20. Ressalte-se que se existissem listas nominais de treinandos, poder-se-ia realizar contatos (telefônicos, por exemplo) para fins de comprovação da execução dos cursos. Entretanto, a inexistência de listas nominais de frequências ou mesmo de recebimento de certificados, não permite comprovar efetivamente se houve execução dos cursos. Acrescente-se que, em regra, as entidades/empresas executoras de cursos de capacitação e treinamento não entregam certificados de conclusão sem assinatura dos beneficiários. Trata-se de um controle mínimo que não se evidencia nos autos.

21. Como se verifica, a diligência realizada junto à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA) não forneceu documentos novos aptos a comprovar a execução do objeto do Contrato Administrativo 17/1999, celebrado entre a Seteps/PA e o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT.

22. Assim, em face da inexistência de nexos de causalidade entre os pagamentos efetuados ao Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores - IEPT e a realização de cursos de capacitação, propõe-se manter a proposta constante da instrução à Peça 4, p. 24-35, à qual o *Parquet Especializado* assentiu (Peça 4, p. 38), com os devidos ajustes de forma.

ANÁLISE TÉCNICA

6. Irregularidades.

6.1. A motivação para instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução dos referidos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato 015/1999-SETEPS, constantes do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 361 389), a seguir relacionadas (peça 1, p. 379):

a) inexecução dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 015/99 — SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

b) ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

c) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e a cláusula terceira dos Aditivos;

d) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da lei 8.666/93 e nas



cláusulas 3ª, item 3.2.2., do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99-SETEPS/PA e 10ª, item 10.1 do contrato;

e) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas nos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, 1, b, da lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

6.2. Na Manifestação Pós-Relatório Conclusivo foram mantidas as irregularidades, com mitigação do débito inicialmente apontado (peça 2, p. 87-135).

7. **Diligência constante do Processo TC 022.903/2009-1.**

Em relação à diligência constante do Processo TC 022.903/2009-1 (item 5, acima), cabe transcrever a análise já efetuada nos itens 14 a 21 da Instrução de 25/3/2013 (peça 14):

14. Nos autos do processo TC-022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, Despacho do Relator Ministro José Jorge determinou a realização de diligência ou inspeção (a critério da Secex-PA) junto à Seteps/PA, com vistas a verificar se “*foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional*”, por meio do Convênio em apreço, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

15. Assim, para os processos autuados em 2009, listados a seguir, à época ainda em tramitação, foram efetivadas diligências *in loco* na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA) sucessora da SETEPS/PA: 023.086/2009-0, 022.903/2009-1, 022.187/2009-8, 022.599/2009-0, 022.915/2009-2, 023.062/2009-8 e 022.062/2009-5.

16. Com relação às despesas impugnadas, para todos os 7 (sete) processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999.

17. Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, conclui-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como: fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. Em muitos casos, as fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se aplica aos relatórios de execução do PEP apresentados pela SETER/PA, uma vez que não contêm análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

18. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na SETER/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já foi realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas – Secretaria de Políticas Públicas e Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego, seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Isso pode ser evidenciado, na documentação carreada ao processo de TCE conforme descrito anteriormente (peça 1, p. 118 e 128 e peça 2, p. 47-81), ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a

elaboração do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial.

19. Inclusive quanto a esta TCE, conforme já mencionado no parágrafo 12, retro, em razão de nova apresentação de documentação pelo SENAI/DR-PA ao tomador de contas após a emissão do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial, o próprio tomador de contas expediu Manifestação Pós-Relatório Conclusivo (peça 2, p. 87-135), no qual acatando parcialmente as informações e dados, manteve a irregularidade solidária dos responsáveis, contudo reduzindo o valor imputado de débito.

20. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

21. Reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial.

8. Análise das alegações de defesa da Srª Suleima Fraiha Pegado.

8.1. Prazo de apresentação.

A citação foi efetivada em 20/5/2013 (peças 18 e 23). Houve concessão de prazo por 30 dias, conforme Ofício 0710/2013-TCU/SECEX-PA, a partir da ciência do comunicado, que se deu em 8/6/2013 (peças 21, 24-26 e 32). As alegações de defesa foram apresentadas em 13/6/2013 (peça 30, p. 1), portanto tempestivamente.

8.2. Alegações de defesa.

8.2.1. A Srª Suleima Fraiha Pegado, em síntese, alegou diversos empecilhos em relação à obtenção da documentação que respaldaria a prestação de contas do convênio e solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi* (peça 30, p. 1 e 2).

8.2.2. Em anexo às alegações de defesa a Srª Suleima Fraiha Pegado apresentou os seguintes documentos:

- a) Contrato 015/1999-SETEPS (peça 30, p. 4-8);
- b) quadro de metas físico financeira (peça 30, p. 9-22);
- c) relatório de visão macro em relação aos procedimentos do SENAI na execução do Plano de Educação Profissional no exercício de 1999 (peça 30, p. 23-28);
- d) quadros de reformulações/alterações de cursos, mas sem data e assinatura (peça 30, p. 29-30);
- e) solicitações de substituição de cursos (peça 30, p. 31-34);
- f) 1º Termo Aditivo ao Contrato 015/1999-SETEPS (peça 30, p. 35-41);
- g) 2º Termo Aditivo ao Contrato 015/1999-SETEPS (peça 30, p. 42-50);
- h) 3º Termo Aditivo ao Contrato 015/1999-SETEPS (peça 30, p. 51-58);
- i) 4º Termo Aditivo ao Contrato 015/1999-SETEPS, inclusive demonstrativo de metas propostas e metas executadas (peça 30, p. 59-88);
- j) 5º Termo Aditivo ao Contrato 015/1999-SETEPS (peça 30, p. 89-92).

8.2.3. Esses documentos não acrescentaram qualquer dado ou informação diferente das anteriormente existentes, capazes de respaldar suas alegações.

8.3. Exame técnico.



As alegações de defesa não trouxeram novos elementos ou provas aos autos. Entretanto, tendo em vista a análise contida nos itens 9 a 15, abaixo, da qual também se beneficia a responsável, Srª Suleima Fraiha Pegado, conclui-se que devam ser acatadas parcialmente suas alegações de defesa, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas, com aplicação de multa nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, b, 19, parágrafo único, e 58, I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, I, 209, II, 214, III, e 268, I, do Regimento Interno do TCU.

9. Análise das alegações de defesa do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

9.1. Prazo de apresentação.

A citação foi efetivada em 13/5/2013 (peças 20 e 22). Houve concessão de prazo por 60 dias, conforme Ofício 0779/2013-TCU/SECEX-PA, a partir da ciência do comunicado, que se deu em 17/6/2013 (peças 27-29 e 31). As alegações de defesa foram apresentadas em 23/7/2013 (peça 56, p. 1), portanto tempestivamente.

9.2. Alegações de defesa.

O SENAI, em síntese, alegou que:

9.2.1. “Em todas as manifestações da Comissão de Tomada de Contas Especial há inexoravelmente remissão ao ato administrativo Portaria (Portaria n.º 003, de 31.01.2005, do Secretário de Políticas Públicas de Emprego/MTE, publicada no Boletim Administrativo 003, de 11.02.2005), onde os manifestantes pura e simplesmente a desconheciam por completo, ignorando, à evidência, os elementos do referido ato administrativo. (...) somente tivemos acesso à indigitada portaria quando compulsamos as peças dos autos (...) sendo assim, desde logo se investe na declaração de nulidade total (ex-tunc) da sobredita portaria.” (peça 56, p. 2 e 3);

9.2.2. “Estamos convencidos de que o objeto da prefalada portaria é ilícito em relação aos defendentes. Conforme já pontificado, o objeto há de ser lícito, determinável ou determinado para se conformar com o plano de validade. Ora, tomada de contas especial em face de contrato administrativo - embora esta matéria se confunda com o próprio mérito desta investida onde então mais detidamente nos debruçamos - encerra nulidade absoluta uma vez que não há lei que obrigue tal conduta, e nem com o sistema se harmoniza. Nesse senso, investe-se na desconstituição do ato administrativo já destacado em razão da ilicitude do objeto.” (peça 56, p. 3);

9.2.3. Há ausência de relação jurídica entre os citandos e a União, não havendo pretensão e obrigação recíprocas. A pessoa jurídica do SENAI celebrou contrato administrativo com o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (denominação da época). O contrato fora executado dentro das cláusulas e condições preestabelecidas, significando dizer que a extinção do mesmo decorreu de forma natural – vale dizer, pelo implemento do termo, pela execução total do objeto, pela ausência de qualquer sanção administrativa uma vez que não houve inadimplemento, não houve mora e não houve, por tudo, inexecução contratual. (peça 56, p. 3 a 5);

9.2.4. “A lei de regência dos contratos administrativos não reclama prestação de contas, seja no conceito normal seja no conceito especial, pela elementar razão de que dispõe de mecanismos *in facto* (= concomitantes à execução) para corrigir eventuais disfunções, inclusive pura e simplesmente rescindir, resilir ou resolver o instrumento contratual, ou alterá-lo dentro daquilo que se convencionou denominar de cláusulas exorbitantes que plasmam o regime jurídico administrativo.” (peça 56, p. 5);



9.2.5. “... certamente por mera liberalidade uma vez que o SENAI não é obrigado a prestar contas de qualquer contrato administrativo, mas o fez porque o Ministério do Trabalho e Emprego tem assento nos conselhos regional e nacional da entidade” (peça 56, p. 5);

9.2.6. Parece absolutamente plausível se concluir que se nenhuma das prerrogativas, com relação a contratos, da Lei n.º 8.666/93 (exigência de garantia; alteração unilateral; rescisão unilateral; fiscalização; aplicação de penalidades; anulação; retomada do objeto; restrições ao uso da exceção do contrato não cumprido; mutabilidade) não se materializou, então a única conclusão ditada pelas circunstâncias donde deitou a execução contratual indica exatamente que incorreu inexecução contratual. (peça 56, p. 7);

9.2.7. Houve regularidade da contratação mais a satisfação do objeto na medida em que a relação entre 2.645 alunos treinados e 2.319 alunos previstos permite se apurar a execução de 87,67% do objeto, e o contrato fixava a meta de 75%, não tendo havido prejuízo ao erário. Assim, requer “a desconstituição do conclusivo pós-relatório por absoluta falta de amparo legal e fático” (peça 56, p. 8 e 9);

9.2.8. “A nosso sentir todo imbróglgio aqui retratado tem vício de origem. O primeiro vício se localiza na falta de distinção entre convênio e contrato. (...) O segundo vício, derivativo da análise comparativa acima efetivada, está centrado na certeza de que o dever de prestar contas é função de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária, conforme dicção do parágrafo único do art. 70 da CF/88, e quem recebeu foi o Estado do Pará. O terceiro vício se localiza na total ausência de relação jurídica envolvendo o SENAI e a UNIÃO, o que significa falta de sujeitos, objeto e vínculo, implicando, por tudo, ato jurídico inexistente, sendo impossível a prestação de contas de algo que nunca houve. O quarto vício - e este parece denotar e conotar postura política - indica o não envolvimento do Estado do Pará, pessoa jurídica de direito constitucional e conveniente do propalado convênio donde se inspirou o ato administrativo que criou a comissão de tomada de contas especial” (peça 56, p. 12-13);

9.2.9. O SENAI não provocou danos ao erário porque realizou o objeto contratado (+ de 75%) via adequação do preço e isto afasta a existência de comprovação de reposição, mas dispomos de todos os registros contábeis, financeiros e acadêmicos acerca da execução contratual, dentro do nosso universo de controle, onde os colocamos à disposição do nobre Relator, conforme ajuntamento que ora realizamos, e as razões da nossa conduta são (peça 56, p. 26-27):

9.2.9.1. Contrato administrativo é impassível de tomada de contas, seja pelo recebedor seja via tomada de contas especial. No presente feito, o SENAI firmou contrato administrativo com o Estado do Pará, e não Convênio, onde se materializou relação de adequação entre o objeto e o preço, e incorreu rescisão contratual exatamente porque o objeto fora exaurido e o preço pago;

9.2.9.2. O conteúdo do relatório conclusivo, cuja feitura ao que parece só fora possível porque o SENAI do Pará por mera liberalidade forneceu documentos conexos ao contrato aditado, revela muito mais preocupação com juízo de valor do que com juízo de fato, o que descamba para a parcialidade e com intenções senão políticas mas certamente imbricadas à pessoa do Diretor Regional porque nem por antonomásia existe solidariedade passiva, sem considerarmos que a prescrição extintiva também fora ventilada porém rejeitada, configurando vício de fundo, e que agora renovamos a prefalada questão prejudicial;



9.2.9.3. Inexiste (ou inexistiu) relação jurídica entre o SENAI e a União, e isto significa dizer que a Instituição não firmou nenhum negócio jurídico com aquela, não recebeu qualquer tipo de repasse. De conseguinte, pura e simplesmente não pode prestar contas de algo que não existe;

9.2.9.4. O Convênio de Cooperação fora ou teria sido firmado pela União e pelo Estado do Pará. Então a legitimação para prestar contas é exclusivamente do Estado do Pará, e não há possibilidade jurídica do SENAI sub-rogar-se a tal mister.

9.2.10. “Esta petição vai instruída com os seguintes documentos: (i) instrumento do mandato; perícia técnica, instrumento de controles de execução dos cursos e relatórios de execução.” (peça 56, p. 28). O SENAI anexou 4.800 documentos às alegações de defesa, os quais estão incluídos nas peças 33-72.

9.3. Exame técnico.

9.3.1. A tese defendida pelo SENAI, alegando nulidade total da Portaria 003, de 31/1/2005, por ter tido acesso a ela somente quando do conhecimento destes autos não merece prosperar, haja vista ser uma Portaria Interna ao Ministério do Trabalho e Emprego, cuja finalidade é apenas constituir uma comissão para proceder à Tomada de Contas Especial, objeto destes autos, designando servidores para compor a comissão, liberando-os do desempenho de suas funções normais para fins de investigação da aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado do Pará no exercício de 1999, por meio do Convênio 21/99, identificando os responsáveis e quantificando os prejuízos causados ao Erário.

9.3.2. O conhecimento dessa Portaria 003, de 31/1/2005, somente no âmbito desta TCE, em nada macula o escorreito andamento destes autos, pois a Portaria foi devidamente expedida por quem de direito e devidamente publicada no Boletim Administrativo 3, de 11/2/2005, na denominada fase interna da tomada de contas especial.

9.3.3. Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

9.3.4. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos acórdãos 1.540/2009-1ª Câmara, 2.329/2006-2ª Câmara e 2.647/2007-Plenário. Como o responsável foi devidamente citado por este Tribunal, não pode alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de ser ouvido na fase interna do processo de contas especial. Porém, cumpre ressaltar que, ainda na fase interna da tomada de contas especial, aquela promovida no âmbito do órgão concedente, o SENAI/PA foi questionado pelo MTE, a respeito de documentos relacionados ao PEP/PA, Contrato 015/99, conforme Ofício 150/CTCE/PA de 27/3/2007, Ofício s/nº-SENAI/PA de 7/4/2008, Notificação de 11/07/2008 e Ofício 171/CTCE/PA de 2/10/2009, e respectivos comprovantes de recebimento (peça 1, p. 300-305, 306-308, 314-323 e peça 2, p. 137 e 145-146). Assim, o argumento apresentado não pode prosperar.

9.3.5. Não deve prosperar a alegação de ocorrência da prescrição: “prescrição extintiva também fora ventilada, porém rejeitada, configurando vício de fundo, e que agora renovamos a



prefalada questão prejudicial” (peça 56, p. 27). Tal argumento de que houve a prescrição do débito é descabido, pois, segundo corrente majoritária desta Corte de Contas, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007 e no art. 6º da IN TCU 71/2012.

9.3.6. O SENAI alega também ilicitude do objeto, por se tratar de tomada de contas especial em face de contrato administrativo. Entretanto, a TCE foi instaurada em face à aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados por força do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99 e Termos Aditivos 01/1999, 02/2000 e 03/2001, firmados com a SETEPS/PA. Acontece que a referida Secretaria firmou o Contrato Administrativo 015/99 - SETEPS com o SENAI/PA para execução do objeto do Convênio 021/99. Sendo assim, o vício na prestação de contas recai sobre a administradora da SETEPS/PA e não sobre o executor, SENAI, porém este fato não exime este TCU de averiguar se o referido executor concorreu para dar causa aos danos ao erário constatados pela CTCE nesta tomada de contas especial, caso este que possibilitaria a condenação em débito, pelo Tribunal, da entidade executora SENAI, em solidariedade com o agente público SETEPS/PA.

9.3.7. Tendo em vista que o contrato de que tratam estes autos tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR, em situação semelhante a do processo TC 022.616/2009-3, é de se observar o entendimento do i. Relator desses autos, Ministro José Jorge, em seu voto, a seguir transcrito:

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE, órgão subordinado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais transferidos à Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – SETEPS/PA – por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/1999. A avença foi celebrada entre a União e o Estado do Pará, tendo por objeto a promoção de atividades de qualificação profissional.

2. Mediante a celebração do Contrato Administrativo nº 15/99, a SETEPS/PA confiou a execução do objeto do referido convênio ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Pará – SENAI/PA. Esta TCE trata especificamente dos valores envolvidos nos 2º e 3º termos aditivos ao sobredito contrato.

3. No âmbito desta Corte de Contas, a então titular da SETEPS/PA, Sra. Suleima Fraiha Pegado, foi devidamente citada em solidariedade com o SENAI. A responsabilidade da ex-Secretária Estadual decorreu do fato de a União, por intermédio do MTE, ter-lhe confiado a gestão daqueles recursos com vistas à promoção de atividades de qualificação profissional no Estado do Pará. Por seu turno, a responsabilidade do SENAI resultou do fato de a entidade, embora não atuando como gestora de recursos públicos e sim como prestadora de serviços contratados pela SETEPS/PA, haver concorrido para o cometimento do suposto dano objeto de apuração nesta Tomada de Contas Especial.

4. Após examinar as alegações de defesa carreadas aos autos, propõe a SECEX-PA, com a anuência do *Parquet* especializado, o julgamento pela irregularidade destas contas e a condenação em débito da Sra. Suleima Frhaia Pegado solidariamente com o SENAI. Não obstante concordar, no essencial, com os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica, discordo da proposição por ela alvitrada, pelas razões a seguir expostas.

5. Preliminarmente, impende destacar que o assunto tratado nos autos relaciona-se com o Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR, criado com o objetivo de garantir a oferta de educação profissional permanente, visando a reduzir o desemprego e o subemprego da população economicamente ativa, combater a pobreza e a desigualdade social e elevar a produtividade, a qualidade e a competitividade do setor produtivo.

6. Por diversas vezes, o TCU se debruçou sobre o tema, e o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão nº 2204/2009-Plenário bem traduz o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do PLANFOR à época dos fatos tratados nos presentes autos:

*“Releva contudo destacar algumas peculiaridades do **Planfor**. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de **vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.***

Destaco ainda que das 42 tomadas de contas especiais instauradas em relação aos recursos do Planfor/DF-1999, 40 já foram apreciadas por esta Corte, sendo que em 19 constatou-se o não cumprimento parcial ou integral do objeto pactuado, de forma que foram os responsáveis condenados em débito solidariamente com as entidades contratadas.

*Por outro lado, nas demais TCE's, embora não justificadas outras irregularidades, considerou-se que **foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto**, de forma que as contas dos responsáveis ou foram julgadas regulares com ressalva (18 processos) ou irregulares sem débito e com aplicação de sanção (3 processos).*

*Esses dados estão a demonstrar que esta Corte vem pautando suas decisões de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem generalizações e sempre buscando verificar se foram atingidos os objetivos de cada contratação. Adotou-se assim um **controle de cunho essencialmente finalístico de forma a serem consideradas amenizadas as diversas falhas verificadas nos procedimentos de execução da despesa pública.***

*Essa linha de proceder, destaco, é extremamente benéfica aos gestores e entidades contratadas, pois, **levando em conta a precariedade do programa como um todo, acata-se, sem descuidar do interesse público, com menos rigor os comprovantes de despesas.**” (grifei)*

7. No caso concreto, de acordo com a SECEX-PA, restaram confirmadas as conclusões a que chegou a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) do MTE em peça intitulada “Manifestação Pós-Relatório Conclusivo” (fls. 218/231 do vol. principal), por meio da qual se demonstrou que, do montante de R\$ 539.763,12, equivalente à totalidade dos recursos federais envolvidos na referida avença, o SENAI comprovou, mediante documentação, a aplicação de apenas R\$ 144.938,29, valor correspondente aos serviços referentes à 1ª parcela financeira do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 15/1999. No entanto, a própria

comissão reconhece o cumprimento das “metas físicas” pactuadas, isto é, ela própria admite a realização dos treinamentos propriamente ditos.

8. Nesse sentido, basta atentar para o conteúdo do subitem 6.4.8 da instrução da SECEX-PA, no qual se afirma que, *“pela conclusão da análise realizada pela CTCE (fls.218/231), o vício na prestação de contas se deu, principalmente, pela não comprovação financeira dos documentos apresentados e não na comprovação das metas físicas, uma vez que a entidade supostamente comprovou o treinamento de 1.757 pessoas, porém com despesas não comprovadas na ordem de R\$ 394.824,83”*. (grifei)

9. A corroborar o acima exposto, julgo oportuno transcrever o seguinte excerto do Parecer Pericial nº 182/2009 (fls. 287/299 do vol. principal), exarado pela Assessoria Técnico-Pericial da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do MPF, referenciado nas alegações de defesa apresentadas pelo SENAI, **verbis**:

“18. [...] A Comissão de TCE/PA não acatou as despesas de pessoal do SENAI/PA como documento comprobatório da prestação de contas. Contudo pela análise dos documentos encaminhados pelo SENAI/PA a esta Assessoria Técnico-Pericial nota-se que há discriminação dos valores pagos aos docentes envolvidos nos cursos. Embora os pagamentos se refiram aos salários mensais e não se evidencia o custo de docente/hora por curso, há que se reconhecer como componente dos custos do contrato o gasto com corpo docente, pois havia previsão contratual para admissibilidade desses dispêndios. Como não há composição detalhada do custo R\$/hora por docente/curso, nos documentos examinados, entende-se que a análise recaí sobre a execução do objeto: se os cursos foram efetivamente executados.

19. No que concerne à execução dos cursos elencados nos Quadros de Metas Físico-Financeiras, a Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE/PA apresenta em seus Relatórios Conclusivos, item Metas Físicas, a comparação entre as metas propostas e as executadas [...].

20. Nota-se que o percentual de atingimento de treinandos foi superior a setenta e cinco por cento, exigência da Cláusula Segunda do Contrato nº 15/1999. No Relatório Conclusivo do mencionado contrato, fl. 125, afirma-se: ‘Considerando que a entidade treinou porcentual superior a 75% das metas propostas, consideram-se cumpridas as metas físicas.’. Portanto, no que se refere a essa exigência, conclui-se que o objeto foi alcançado.” (grifei)

10. No subitem 6.5.3 da sua instrução, a SECEX-PA faz a seguinte ponderação: *“Ainda que o defendente tenha trazido aos autos algumas listas de presença contendo nomes de participantes/concluintes de alguns cursos que não foram computados pela CTECE quando da análise da Execução Pedagógica do SENAI (metas físicas) constante no Relatório Pós-Conclusivo presente às fls.220/222, não há como afastar a imputação de débito, pois, ainda assim, restariam cursos sem a comprovação de execução.”* (grifei)

11. É fato que a Comissão de Tomada de Contas Especial identificou 11 (onze) cursos em relação aos quais não constavam dados relativos às metas executadas. Entretanto, conforme descrito nos itens 1 a 7 das fls. 55/57 do Anexo 4, é possível concluir pela realização de 7 (sete) deles. Como assinalado pelo SENAI em suas alegações de defesa, tais cursos foram *“erroneamente desconsiderados pela CTCE no cálculo da meta executada”*.

12. A propósito, o próprio SENAI reconheceu que não restou, de fato, comprovada a realização de 4 (quatro) cursos, a saber: “Acab. de Imóveis” (Santarém), “Panf. e Confeitaria” (Tailândia), “Forneiro” (Tucuruí) e “Op. de Carro Dango” (Tucuruí), os quais juntos representariam R\$ 15.866,50 (subitem 5.4.11 da instrução da SECEX-PA). Considerando, no entanto, a sua baixa representatividade em relação à totalidade dos recursos

federais repassados (R\$ 539.763,12) – menos de 3% – não seria desarrazoado inserir tal fato no contexto das falhas operacionais cometidas por todas as instâncias envolvidas no PLANFOR.

13. Portanto, não remanescendo dúvida acerca da realização da quase totalidade dos cursos contratados, e dada a mitigação da rigorosidade quanto aos elementos probatórios de despesas realizadas no âmbito do PLANFOR à época da ocorrência dos fatos, conforme entendimento do Tribunal anteriormente exposto, concluo que devam ser acatadas parcialmente as alegações de defesa apresentadas, com o consequente julgamento pela regularidade com ressalva das contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado.

9.3.8. Na análise realizada pela CTCE a atribuição de responsabilidade se deu, principalmente, pela ausência parcial de comprovação financeira, sendo comprovados R\$ 399.619,65 (50,96%) da verba recebida, no montante de R\$ 784.168,00 (peça 2, p. 133) e também pela não comprovação da totalidade das metas físicas, estas consideradas cumpridas em maior proporção, ou seja, em 87,67% do objeto (o SENAI treinou 2.319 pessoas dos 2.645 treinandos propostos; peça 2, p. 97).

9.3.9. Em anexo às suas alegações de defesa o SENAI apresentou 4.800 documentos (peças 33-72). Esses documentos, em sua quase totalidade, se referem à comprovação das metas físicas, os quais distribuímos por turma dos treinamentos realizados pelo SENAI, conforme planilhas “a” e “b” do item 9.3.11, abaixo. Os demais documentos apresentados em anexo às alegações de defesa do SENAI (peça 67, p. 1-249; peça 68, p. 273-292) se referem à cópia do Contrato 50/99-SETEPS e respectivo Relatório Conclusivo da CTCE, e a documentos financeiros referentes aos anos calendários de 1999 e 2000, dos quais não consta a vinculação ao Contrato 15/99-SETEPS, 4º e 5º Termo Aditivo, de que tratam estes autos.

9.3.10. Comprovação contábil-financeira.

9.3.10.1. A análise da comprovação contábil-financeira realizada pela CTCE na Manifestação Pós-Relatório Conclusivo (peça 2, p. 87-133) está consubstanciada no seguinte demonstrativo (peça 2, p. 133):

Valor total recebido pelo SENAI	R\$ 784.168,00
Valor dos documentos apresentados	R\$ 399.616,65
Valor das despesas acatadas	R\$ 399.616,65
Valor das despesas não comprovadas	R\$ 384.548,35
Valor do dano ao Erário	R\$ 384.548,35

9.3.10.2. Ressalta-se que a Comissão de TCE havia impugnado a totalidade das despesas, quando da elaboração do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial, em virtude da não apresentação de documentos hábeis a comprovar a execução física dos cursos contratados (peça 1, p. 361-389). No entanto, parte da referida documentação foi apresentada pelo SENAI, sendo que da sua análise foram acatadas despesas no valor de R\$ 399.619,65, permanecendo a glosa parcial no valor de R\$ 384.548,35, correspondente às despesas não comprovadas, segundo consta da Manifestação Pós-Relatório Conclusivo da CTCE-PA, de 2/10/2009 (peça 2, p. 87-135).

9.3.10.2. Não vieram aos autos novos documentos com as alegações de defesa, capazes de alterar a análise da comprovação contábil-financeira realizada pela CTCE na Manifestação Pós-Relatório Conclusivo (peça 2, p. 87-133).

9.3.11. Comprovação das metas físicas propostas.



9.3.11.1. A Planilha com as metas físicas propostas e as executadas, elaborada pela CTCE (peça 2, p. 91-97), indica que foram propostas 134 turmas, das quais foram executadas 125 (93,28%) e não executadas 9 (6,72%). Também indica que foram propostos treinamentos para 2.645 pessoas, das quais foram treinadas 2.319 (87,67%) e não treinadas 326 (12,33%). Os documentos que se referem à comprovação das metas físicas, apresentados em anexo às alegações de defesa do SENAI, estão distribuídos em relação a cada uma das turmas dos treinamentos realizados e se encontram na última coluna, à direita, nas Planilhas “a” e “b”, abaixo. A Planilha “a” é a Planilha elaborada pela CTCE (peça 2, p. 91-97) acrescida da última coluna à direita. A Planilha “b” se refere a cursos não constantes da Planilha elaborada pela CTCE (peça 2, p. 91-97), mas com documentos referentes à execução física, apresentados com as alegações de defesa do SENAI. Esses cursos não estão entre os executados em substituição a cursos constantes das metas propostas, com solicitações de alteração apresentadas nos anexos às alegações de defesa da Srª Suleima Fraiha Pegado (peça 30, p. 31-34). Também não existe nos autos documento(s) sobre manifestação por parte do SENAI e SETEPS atestando que os mencionados cursos tenham sido incluídos no plano de metas físico-financeira do SENAI.

Planilha “a”

METAS PROPOSTAS						METAS EXECUTADAS					
Município	Curso	Nº tur.	Total alun.	H/A	Valor do Curso	N. tur.	Nº treïn.	H/A	Início	Termo	Peça; p.
Abaetetuba	Mecânico de Autos	1	20	120	5.312,00	1	22	120	18/02/02	08/03/02	52;1-11/53;13-53
Abaetetuba	Tec. Oleiro-Cerâmico	1	20	120	5.212,00	1	22	120	11/03/02	28/03/02	52;12
Acará	Corte e Costura Básico	1	20	130	5.630,00	1	18	130	25/02/02	16/03/02	52;13-14
Acará	Mec. Motor Diesel	1	20	120	4.832,00	1	19	120	18/02/02	08/03/02	52;15-16
Acará	Panf. e Confeitaria	1	20	130	5.930,00	1	16	130	18/02/02	08/03/02	52;17-18
Almerim	Mec. Máq. Pesadas	1	20	160	7.366,00	1	18	160	01/04/02	26/04/02	49;1-22/51;1-21/52;19-46
Almerim	Tec. Oleiro-Cerâmico	1	20	120	6.382,00	1	19	120	29/04/02	22/05/02	50;1-39/51;22-41
Almerim	Usin. Acab. Móveis	1	20	140	7.528,00	1	17	140	18/02/02	12/03/02	49;1-17/49;23-39
Altamira	Eletricidade Básica	1	20	120	5.092,00	1	18	120	04/02/02	19/03/02	48;1-37/49;40-49
Altamira	Soldagem Oxiacetileno	1	20	140	5.938,00	1	16	140	04/02/02	14/03/02	47;1-38/48;38-50
Anajás	Marcenaria	1	20	160	6.656,00	1	15	160	18/02/02	15/03/02	45;1-7/46;1-49/47;39-43
Ananindeua	CMAC de Móveis	1	20	60	3.650,00	1	12	60	04/03/02	22/03/02	44;1-27/45;8/45;14-56
Ananindeua	CMAC de Móveis	1	20	60	3.650,00						
Ananindeua	Int. Design de Móveis	1	20	80	4.260,00	1	19	80	06/05/02	24/05/02	44;28-33
Ananindeua	Int. Design de Móveis	1	20	80	4.260,00	1	21	80	06/05/02	31/05/02	42;1-15/43;17-52
Ananindeua	Mam. Mad. e Alvenaria	1	20	80	3.708,00	1	16	80	18/02/02	15/03/02	41;1-3/42;16-52
Ananindeua	Mont. Rep. Rede Telef.	1	20	200	8.230,00	1	18	200	18/02/02	22/03/02	40;1-2
Ananindeua	Usin. Acab. Móveis	1	20	140	6.054,00	1	11	140	18/03/02	08/05/02	39;1-13/40;4-42/41;4-11
Anapu	Marcenaria	1	20	160	7.316,00	1	20	160	20/02/02	14/03/02	38;1-20/39;14-44/68;209
B.G. Araguaia	Fab. A. Concreto	1	20	120	5.472,00	1	15				56;30/58;26-27
B.G. Araguaia	Tec. Oleiro-Cerâmico	1	20	120	5.372,00	1	17	120	11/03/02	20/03/02	58;28-29
Baião	Panf. e Confeitaria	1	20	130	5.990,00	1	20	130	18/02/02	08/03/02	38;21-22
Barcarena	Mecânico de Motos	1	20	140	6.714,00	1	19	140	01/04/02	23/04/02	37;1-34/38;23-39
Belém	Acab. (Pólo Joalheiro)	1	15	80	7.134,00	1	12	80	22/04/02	04/05/02	37;35-36/39;1
Belém	Anal. Pur. Metais	1	15	140	6.903,00	1	12	140	18/02/02	13/03/02	37;37-38
Belém	Classif. Madeira	1	20	60	2.938,00	1	19	60	04/03/02	22/03/02	37;39-46/45;9-13
Belém	Cravação de Jóias	1	15	120	10.689,00	1	14	120	01/04/02	19/04/02	36;42-43
Belém	Galvanoplastia	1	15	80	8.134,00	1	13	80	18/03/02	30/03/02	35;1-2



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Controle Externo - PA
2ª Diretoria

Belém	Int. Design de Móveis	1	20	80	4.060,00	1	17	80	18/02/02	15/03/02	34;1-8/35;3-43
Belém	Int. Design de Móveis	1	20	80	4.060,00	1	18	80	18/02/02	15/03/02	33;1-44
Belém	Joalheria Básica	1	15	160	6.700,00	1	13	160	18/02/02	15/03/02	60;1-2
Belém	Mec. Máq. Pesadas	1	20	160	5.556,00	1	21	160	11/03/02	29/04/02	60;3-4
Belém	Mec. Máq. Pesadas	1	20	160	5.556,00	1	18	160	11/03/02	29/04/02	60;5-6
Belém	Noc. Joalheria Design	1	15	120	5.365,00	1	14	120	18/03/02	05/04/02	60;7-8
Belterra	Marcenaria	1	20	160	7.686,00	1	20	160	18/03/02	15/04/02	59;1-23/60;9-37
Brasil Novo	Pedreiro	1	20	120	6.032,00	1	18	120	06/05/02	24/05/02	58;1-25/59;24-45/
Breu Branco	Tec. Oleiro-Cerâmico	1	20	120	5.292,00	1	16	120	26/03/02	15/04/02	58;30-31
Capanema	Tec. Oleiro-Cerâmico	1	20	120	5.232,00	1	15	120	18/02/02	03/03/02	58;32
Castanhal	Op. de Empilhadeira	1	20	60	2.676,00	1	19	60	04/03/02	13/03/02	58;33
Curralinho	Design Mov. Cerâmico	1	20	100	5.630,00	1	19	100	22/04/02	09/05/02	54;1/55;2-49
Curralinho	Usin. Acab. Móveis	1	20	140	6.478,00	1	21	140	13/05/02	31/05/02	53;1-10/54;2-42
G. do Norte	Fab. A. Concreto	1	20	120	5.432,00	1	15	120	15/04/02	05/05/02	57;1/58;34
Gurupa	Marcenaria	1	20	160	6.656,00	1	19	160	18/02/02	15/03/02	57;2-49
Gurupa	Mec. Motor Diesel	1	20	120	4.972,00	1	20	120	08/04/02	26/04/02	57;50-51
Itaituba	Joalheria Básica	1	15	160	9.276,00	1	14	160	15/04/02	10/05/02	57;52-59
Itaituba	Tec. Oleiro-Cerâmico	1	20	120	6.968,00	1	15	120	13/05/02	31/05/02	57;98-144
Jacareacanga	Panf. e Confeitaria	1	20	130	7.270,00	1	20	130	16/03/02	04/04/02	57;145-195
Jurutí	Cort. Cost. Praia M. Int.	1	20	140	7.828,00	1	24	140	18/02/02	11/03/02	57;196-264
Jurutí	Serv. Carpintaria	1	20	120	7.825,00	1	21	120	18/02/02	08/03/02	66;1-51
M. Alegre	Mec. Motor Diesel	1	20	120	5.982,00	1	19	120	18/02/02	08/03/02	64;104-149
M. Alegre	Mec. Refrigeração	1	20	160	7.566,00	1	19	160	01/04/02	26/04/02	64;150-195
M. Alegre	Usin. Acab. Móveis	1	20	140	7.528,00	1	16	140	25/02/02	19/03/02	64;196-236
Marabá	Mestre de Obras	1	20	220	11.677,00	1	24	220	18/02/02	22/02/02	66;52-109
Marabá	Pedreiro	1	20	120	6.062,00	1	15	120	25/02/02	04/04/02	66;110-157
Marabá	Pedreiro de Acab.	1	20	80	4.468,00	1	22	80	25/02/02	22/03/02	66;158-212
Marabá	Pintor Predial	1	20	120	6.086,00	1	20	120	25/02/02	04/04/02	66;213-273
Marabá	Usin. Acab. Móveis	1	20	140	7.352,00	1	22	140	15/04/02	08/05/02	65;2-48/66;274-280
Marituba	CMAC de Móveis	1	20	60	3.590,00	1	17	140	06/05/02	24/05/02	43;1-16/65;49-97
Marituba	Cort. Cost. Industrial	1	20	120	5.102,00	1	20	120	18/02/02	08/03/02	65;98-99
Marituba	Usin. Acab. Móveis	1	20	140	6.054,00	1	13	140	15/04/02	16/05/02	65;100-149
Medicilândia	Marcenaria	1	20	160	7.546,00	1	23	160	19/03/02	11/04/02	65;150-209
Medicilândia	Mecânico de Autos	1	20	120	6.290,00	1	16	120	18/03/02	05/04/02	65;210-259/68;156
Mojú	Cons. Eletrod.	1	20	160	6.496,00	1	20	160	25/03/02	19/04/02	65;260-310
Mojú	Mecânico de Autos	1	20	120	5.312,00	1	18	120	11/03/02	01/04/02	64;1-49
Mojú	Panf. e Confeitaria	1	20	130	5.910,00	1	20	130	18/02/02	08/03/02	64;50
Muaná	Panf. e Confeitaria	1	20	140	5.915,00	1	17	140	18/03/02	12/04/02	53;11
Muaná	Marcenaria	1	20	160	6.576,00	1	17	160	18/03/02	12/04/02	64;237-285
Muaná	Mecânico de Autos	1	20	120	5.392,00	1	23	120	08/05/02	24/05/02	64;286
N. Progresso	Panf. e Confeitaria	1	20	130	6.730,00	1	18	130	15/04/02	07/05/02	63;1-50
N. Repartimento	Carpinteiro de Fomas	1	20	120	5.212,00	1	16	120	11/03/02	28/03/02	63;51-52
N. Repartimento	Ferreiro Amador	1	20	80	4.128,00	1	18	80	01/04/02	12/04/02	63;53-54
N. Timboteua	Tec. Oleiro-Cerâmico	1	20	120	5.232,00	1	20	120	01/04/02	15/04/02	64;287



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Controle Externo - PA
2ª Diretoria

Obidos	Aux. Prod. A. Quim. I	1	20	160	10.214,00	1	20	160	04/03/02	30/03/02	63;56-100/63;246-247/63;286-289
Obidos	Malharia	1	20	120	6.502,00	1	20	120	13/03/02	30/03/02	63;101-148
Obidos	Eletricidade Veiculos	1	20	120	6.038,00	1	18	120	18/02/02	08/03/02	63;149-194
Obidos	Injeção Eletrônica	1	20	80	4.718,00	1	20	80	11/03/02	22/03/02	63;195-239
Obidos	Lant. Pint. Veiculos	1	20	160	7.886,00	1	22	160	25/03/02	25/04/02	63;240-245/63;248-285
Oriximiná	Cort. Costura Básico	1	20	130	6.780,00	1	25	130	03/04/02	24/04/02	62;1-60
Oriximiná	Mec. Motor Diesel	1	20	120	6.022,00	1	24	120	21/03/02	12/04/02	62;61-116
Oriximiná	Pedreiro	1	20	120	6.382,00	1	20	120	18/02/02	08/03/02	62;117-164
Oriximiná	Soldagem Oxiacetilena	1	20	140	7.328,00	1	22	140	22/04/02	16/05/02	62;165-216
P. Pedras	Artes, em Argila	1	20	120	5.912,00	1	16	120	04/03/02	22/03/02	61;225
P. Pedras	Tec. Oleiro-Cerâmico	1	20	120	5.292,00	1	16	120	04/03/02	22/03/02	61;226-227
Paragominas	Aprov. Resid. Madeira	1	20	120	5.692,00	1	17	120	18/03/02	05/04/02	62;217-237
Paragominas	CMAC de Móveis	1	20	60	4.074,00	1	14	60	19/04/02	08/05/02	61;1-72
Paragominas	Int. Design de Móveis	1	20	80	4.740,00	1	20	80	08/04/02	19/04/02	61;73-121
Paragominas	Marcenaria	1	20	160	6.556,00	1	20	160	08/04/02	04/05/02	61;122-173
Paragominas	Usin. Acab. Móveis	1	20	140	6.418,00	1	21	140	06/05/02	28/05/02	61;174-224
R. do Pará	Tec. Oleiro-Cerâmico	1	20	120	5.332,00	1	20	120	18/04/02	08/05/02	61;230-231
Redenção	Mec. Motor Diesel	1	20	120	5.512,00	1	19	120	14/03/02	03/01/03	61;228-229
S.G. Araguaia	Tec. Oleiro-Cerâmico	1	20	120	5.912,00	1	19	120	10/04/02	30/04/02	70;48-49
S.I. do Pará	Fab. A. Concreto	1	20	120	4.752,00						
S.I. do Pará	Pedreiro	1	20	120	4.652,00	1	18	120	18/04/02	08/05/02	61;232-233
S.I. do Pará	Serralheiro de Grades	1	20	160	7.864,00	1	15	160	18/03/02	15/04/02	56;31-67
S.J. Porfírio	Artef. de Madeira	1	20	120	5.718,00	1	19	120	29/04/02	20/05/02	
S.S.B. Vista	Tec. Oleiro-Cerâmico	1	20	120	5.292,00	1	20	120	18/02/02	08/03/02	70;50
Santarém	Classif. Madeira	1	20	80	5.029,00	1	19	80	06/03/02	28/03/02	61;234-241
Santarém	Classif. Madeira	1	20	80	5.029,00	1	20	80	04/02/02	05/03/02	61;242-290
Santarém	Int. a Topografia	1	20	80	5.149,00	1	20	80	04/02/02	05/03/02	71;1-48
Santarém	Mant. Computadores	1	20	120	6.749,00	1	21	120	06/05/02	24/05/02	71;49-96
Santarém	Marcenaria	1	20	160	5.856,00	1	20	160	04/02/02	05/03/02	71;97-144
Santarém	Op. de Empilhadeira	1	20	60	3.266,00	1	21	60	18/02/02	26/02/02	71;145-192
Santarém	Op. De Máq. Pesadas	1	20	160	7.441,00	1	19	160	27/02/02	26/03/02	71;193-239
Santarém	Serralheiro	1	20	160	8.241,00	1	18	160	25/02/02	19/04/02	71;240-287
Santarém	Serv. Carpintaria	1	20	120	6.203,00	1	19	120	06/03/02	26/03/02	57;94-97/71;288-291
Santarém	Usin. Acab. Móveis	1	20	140	6.914,00	1	18	140	12/03/02	09/05/02	70;1-47
Soare (Belém)	Artes, de Couro	1	20	120	6.107,00	1	19	120	15/04/02	06/05/02	70;97
Soare (Belém)	Eletricidade Básica	1	20	120	5.392,00	1	27	120	04/03/02	22/03/02	70;98-164
Soare (Belém)	Mec. Motor Diesel	1	20	120	4.892,00	1	18	120	29/04/02	17/05/02	70;165
Terra Santa	Eletricidade Básica	1	20	120	6.580,00	1	22	120	18/02/02	08/03/02	70;166-218
Tomé-Açu	CMAC de Móveis	1	20	60	4.034,00	1	16	60	26/03/02	05/04/02	70;219-263
Tomé-Açu	Cort. Cost. Industrial	1	20	120	5.332,00	1	11	120	11/03/02	28/03/02	70;264
Tomé-Açu	Usin. Acab. Móveis	1	20	140	6.378,00	1	19	140	08/05/02	30/05/02	70;265-313
Tucuruí	Carpintaria Naval	1	20	140	5.788,00	1	17	140	18/03/02	10/04/02	72;1-2
Tucuruí	Carpinteiro de Fomas	1	20	120	5.192,00	1	16	120	18/02/02	28/03/02	72;3
Tucuruí	Jatista Parte ck	1	20	60	2.826,00	1	18	60	04/03/02	23/03/02	



Tucuruí	Jatista Parteck	1	20	60	2.826,00						
Tucuruí	Mecânica Industrial	1	20	140	5.938,00	1	19	140	15/04/02	03/05/02	72;114-164
Tucuruí	Op. Vibrador concreto	1	20	60	2.920,00						
Tucuruí	Op. Vibrador concreto	1	20	60	2.920,00						
Tucuruí	Pedreiro	1	20	120	5.292,00	1	17	120	18/02/02	28/03/02	72;166-167
Tucuruí	Pedreiro de Acab.	1	20	80	4.058,00	1	20	80	22/04/02	03/05/02	72;168-169
Tucuruí	Sinaleiro de Guindaste	1	20	40	2.351,00						
Tucuruí	Sinaleiro de Guindaste	1	20	40	2.351,00						
Tucuruí	Soldador de Armação	1	20	120	5.392,00	1	20	120	25/03/02	25/04/02	69;72/72;171-200
Tucuruí	Soldador de Armação	1	20	120	5.392,00	1	20	120	04/03/02	22/03/02	69;1-71
Tucuruí	Soldador de Armação	1	20	120	5.392,00	1	22	120	15/04/02	03/05/02	68;1-52
Uruará	Aprov. Resid. Madeira	1	20	120	6.492,00	1	20	120	01/04/02	18/04/02	68;53-104
Uruará	Fab. A. Concreto	1	20	120	6.172,00	1	19	120	11/03/02	27/03/02	68;107-156
Uruará	Panf. e Confeitaria	1	20	130	6.738,00	1	22	130	11/03/02	28/03/02	68;157-208
Uruará	Torneiro Mecânico	1	20	200	9.290,00	1	20	200	11/03/02	12/04/02	68;105-106/68;211-266
Vigia	Artes. Em Argila	1	20	120	5.852,00	1	19	120	01/04/02	19/04/02	68;267-268
Viseu	Carpintaria Naval	1	20	140	5.748,00	1	20	140	25/02/02	16/03/02	68;269-270
Viseu	Panf. e Confeitaria	1	20	130	5.950,00	1	20	130	18/03/02	05/04/02	68;271-272
SOMA		134	2.645	16.090	784.168,00	125	2319	15450			

Planilha "b"

SUBSTITUIÇÕES ÀS METAS PROPOSTAS						METAS EXECUTADAS					
Município	Curso	Nº tur.	Total alun.	H/A	Valor do Curso	N. tur.	Nº trein.	H/A	Início	Termo	Peça; p.
Belém	Calassif. Madeira					1	20	80	25/03/02	16/04/02	36;1-41
Marituba	Inic. Ao Design Móveis					1	20	80	06/05/02	17/05/02	44;34-62
Santarém	Ferreiro armador					1	23	60	05/11/01	23/11/01	64;51-103
Anapu	Panf. Confeitaria					4	16		11/03/02	28/03/02	68;155/68;210
Sem. José Porfírio	Artefato da madeira					1	19	120	29/04/02	20/05/02	70;51-96
Tucuruí	Eletricista Man. Indust.					1	27	120	25/04/02	15/05/02	72;5-66
Tucuruí	Injeção eletrônica					1	18	60	04/03/02	23/03/02	72;67-113
Tucuruí	Artífice manut. Const. Civ.					4	18	120	01/04/02	19/04/02	72;165
Tucuruí	?? industrial					4	23	120	07/04/02	26/04/02	72;170
SOMA						6	127	520			

9.3.11.2. A análise da comprovação física (técnico-pedagógica) realizada pela CTCE (peça 1, p. 369-371; peça 2, p. 91-97) demonstrou que a entidade treinou 2.319 pessoas dos 2.645 treinandos propostos no Contrato 15/99, 4º e 5º Termos Aditivos (peça 2, p. 97). Essa análise da comprovação física foi efetuada por turma de cada um dos cursos, nela não se fazendo referência aos comprovantes examinados em relação a cada turma. Tal fato fragiliza a credibilidade nessa análise. Entretanto, o SENAI apresentou 4.800 documentos em anexo às suas alegações de defesa (peças 33 a 72), que permitem verificar que essa análise da comprovação física realizada pela CTCE é consistente, consideradas as peculiaridades na execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR, conforme exposto nos itens 9.3.7 e 9.3.11, acima. Reforça também a credibilidade dessa análise da comprovação física, realizada pela CTCE, o fato de ter sido minuciosa e rigorosa a

verificação dessa Comissão quanto à comprovação financeira, conforme demonstra a análise referente aos documentos financeiros (peça 2, p. 97-133).

9.3.11.3. Em relação à Planilha “a” do item 9.3.11, acima, se verifica que não foi apresentada qualquer comprovação da realização física do treinamento “Jatista Parteck” em Tucuruí. Entretanto, não fizemos a exclusão dos dados de uma das duas turmas, visto que já havia sido atestada a execução pela CTCE (peça 2, p. 97). Não incluímos dados do treinamento “Fab. A. Concreto” em B.G. Araguaia, pois sua execução não foi atestada pela CTCE (peça 2, p. 91) e os documentos apresentados com as alegações de defesa (peça 56, p.30 e peça 58, p. 26-27) são cópias de uma simples relação de treinandos, insuficiente para a comprovação da execução física. Aceitamos a comprovação física dos dados (**1 turma, 15 pessoas treinadas e 160 h/h**) referentes ao treinamento “Serralheiro de Grades” em S. I. Do Pará, mesmo não tendo sido atestada pela CTCE (peça 2, p. 95), tendo em vista os documentos (peça 56, p. 31-67) apresentados com as alegações de defesa.

9.3.11.4. Em relação à Planilha “b”, a determinação contida no item 2.2 do Contrato Administrativo n.º 015/99-SETEPS (peça 13, p. 1), embora não se tenha comprovada a existência de “consulta prévia oficial e aprovação formal da CONTRATANTE”, nem mencionados cursos tenham sido incluídos no plano de metas físico-financeira do SENAI, indica permitir, considerando a precariedade do programa, a inclusão de 6 (seis) turmas. Nessa Planilha “b” permanece como não comprovada a execução de 3 turmas (“Panif. Confeitaria”, “Artífice manut.Const.Civ.” e “?? Industrial”), pois sua execução não foi atestada pela CTCE e os documentos apresentados com as alegações de defesa (peça 68, p. 155 e 210; peça 72, p. 165; peça 72, p. 170)) são cópias de uma simples relação de treinandos, insuficiente para a comprovação da execução física.

9.3.11.5. Assim, consideradas as atenuantes, se verifica que foram propostas 134 turmas, nas quais foram executadas 132 (125 + 1 + 6), equivalente a 98,51%, e não executadas 2 (134 – 132), equivalente a 1,49%. Também indica que foram propostos 2.645 treinandos, dos quais foram treinados 2.461 (2.319 + 15 + 127), equivalente a 93,04%, e não treinados 184 (2.645 – 2.461), equivalente a 6,96%.

CONCLUSÃO.

10. No processo de Tomada de Contas Especial TC-022.616/2009-3, versando sobre os Termos Aditivos 2 e 3, do mesmo Contrato 015/99-Seteps de que tratam estes autos, o Relator, ao proferir seu Voto, após destacar a precariedade de como foi gerido e operacionalizado o Convênio PLANFOR, levou em conta a execução física das metas de treinamento questionadas e a juntada aos autos de documentação que comprovariam minimamente sua execução, com base no Parecer Pericial 182/2009, exarado pela Assessoria Técnico-Pericial da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do MPF. Mediante o Acórdão 2713/2012-2ª Câmara, este TCU decidiu julgar as contas dos responsáveis regulares com ressalva.

11. Neste processo foi promovida a citação dos responsáveis solidários em razão da impugnação parcial da execução dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 015/99 - SETEPS.

12. Os itens 4.1.4 e 8.1.t do Contrato Administrativo 015/99 – SETEPS estipulavam que a contratada deveria apresentar relatórios avaliativos de cada turma, em instrumental padronizado pela contratante, acompanhado da Listagem dos Alunos assinada pelos treinandos concluintes e coordenadores. O item 11.2 estipulava que o recebimento dos serviços deveria ser efetivado mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, e acompanhado da documentação constante da Cláusula,



Quarta, item 4.1.4, para fins de pagamento da última parcela do contrato (peça 13, p. 158, 162 e 164). Nos 4º e 5º Termos Aditivos desse Contrato, a redação do item 8.1.t passou a ser a do item 8.1.u, colocando-se no item 8.1.t a exigência de o Contratante “apresentar relatórios de prestação de contas emitidos pelo SIGAE” (peça 1, p. 140 e 260).

13. O item 9.1 da cláusula nona do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 estipulava que os documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas, assim como o cadastro dos beneficiários do programa, deveriam ser arquivados, em ordem cronológica, no órgão de contabilização, onde ficariam à disposição dos órgãos de controle interno e externo da União, conforme disposto nos art s. 54, §2º, e 66, §2º, do Decreto 93.872/1986.

14. Mesmo considerando os diversos percalços na formatação e execução do convênio como um todo, não há como considerar saneadas as irregularidades relacionadas no item 6, acima.

15. Considerando, por conseguinte, o contexto acerca da realização da execução física dos cursos, em uma linha de entendimento “extremamente benéfica aos gestores e entidades contratadas, pois, levando em conta a precariedade do programa como um todo...” (Voto do Acórdão 2204/2009-Plenário), no entanto, tendo em vista as violações das normas legais de execução financeira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, por ocasião da execução dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 015/99 - SETEPS, celebrados entre a Seteps/PA e o SENAI, conclui-se que devam ser acatadas parcialmente as alegações de defesa apresentadas, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, com aplicação de multa, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, b, 19, parágrafo único, e 58, I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, I, 209, II, 214, III, e 268, I, do Regimento Interno do TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO.

16. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial encontra-se o de aplicação da multa de que trata o art. 58, I, da Lei nº 8.443/92, bem como os de aumentar a expectativa de controle, a transparência da gestão e a eficiência em procedimentos e no exercício de competências e atribuições.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

17.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, ex-Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA, e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

17.2. julgar irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos, e aplicar-lhe a multa, considerando as ocorrências abaixo relatadas, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, b, 19, parágrafo único, e 58, I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, I, 209, II, 214, III, e 268, I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.

Ocorrências:



- a) ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- b) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e as cláusulas quarta, item 4ª, 8ª, item 8.1.t, e 11ª do Contrato Administrativo 015/99 – SETEPS;
- c) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99-SETEPS/PA e 10ª, item 10.1 do contrato; e
- d) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas nos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, 1, b, da lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato;
- 17.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e
- 17.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor;

TCU/SECEx/PA, 19 fevereiro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

Armildo Vendramin

AUFC –Mat.3179-8